

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para assegurar a venda remota de ingressos para a pessoa com deficiência e seu acompanhante.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 44 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“Art. 44.

.....
§ 8º Na hipótese de venda antecipada, é assegurada a aquisição, por meio remoto plenamente acessível, via internet ou telefone, de ingressos relativos a espaços e assentos destinados à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive a seu acompanhante, na forma de regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial, não se aplicando às vendas então iniciadas.

Senado Federal, em 10 de dezembro de 2021.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal



* C D 2 1 4 3 4 0 3 6 0 8 0 0 *